

## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMBARÉ – RS**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 57/2026**

**Registro de Preços n.º 283/2026**

SOLANGE VIDAL MANN LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.244.330/0001-00, com sede na RUA Mato Grosso, nº 273, Sala anexo, bairro Oriental, na cidade de Carazinho/RS - CEP 99500-000, e-mail: [graficabergmann.licitacao@gmail.com](mailto:graficabergmann.licitacao@gmail.com), telefone (54) 98438-7080, por seu representante legal abaixo assinado, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 164 da Lei nº 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando que a sessão pública está agendada para o dia **12 de agosto de 2026**, a presente peça é plenamente tempestiva.

### **2. DOS FATOS**

O certame em epígrafe tem por objeto contratação de empresa para eventual aquisição de materiais personalizados para serem usados em eventos e festividades organizados pela administração do município de Arambaré/RS.

Contudo, ao analisar o Termo de Referência e a composição do Lote Único, verifica-se uma aglutinação indevida de objetos de naturezas totalmente distintas. O referido lote exige, de forma concomitante, o fornecimento de:

- a) Serviços Gráficos de Papelaria Personalizada (agenda permanente, adesivo, caderno escolar, cartão de visita, folder, bloco, crachá e marca página personalizados); e
- b) Brindes Corporativos/Promocionais (bomba de chimarrão, cuia de chimarrão, vira-mate, ecobag, copo, caneca, squeeze, lápis de cor, giz de cera, estojo, chaveiro personalizados, saco para presente e fita de cetim).

Ocorre que a atividade industrial e comercial de serviços gráficos (impressão e tipografia) não se confunde com o mercado produtor e fornecedor de brindes promocionais (que envolve processos de injeção plástica, metalurgia, importação e gravação).

Exigir ambos os escopos em um lote único impede a participação de empresas especializadas em apenas um dos nichos, restringindo drasticamente a competitividade do certame, conforme demonstrado a seguir.

### **3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

- a) Da Obrigatoriedade do Parcelamento do Objeto (Art. 40 da Lei 14.133/21)

A Nova Lei de Licitações consagra o Princípio do Parcelamento como regra geral obrigatória para a Administração Pública, visando a ampliação da competitividade e a obtenção de melhores preços. Dispõe

**SOLANGE VIDAL MANN LTDA**  
**41.244.330/0001-00**

o artigo 40:

*“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)V – atendimento ao princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.”*

O § 1º do artigo 47 da mesma lei reforça que, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados a viabilidade técnica e econômica e o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens, tendo o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

No caso em tela, os objetos são perfeitamente divisíveis. Não há qualquer interdependência técnica entre a confecção de um imã de geladeira ou leque de papel e a fabricação de uma caneca ou caneta de plástico.

b) Da Restrição à Competitividade e Violação à Súmula nº 247 do TCU

Ao aglutinar itens de papelaria gráfica e brindes no mesmo lote, a Administração força as indústrias gráficas puras a deixarem de participar do certame — por não fabricarem brindes — ou a cotarem preços majorados para subcontratar terceiros, o que encarece a contratação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado sobre a ilegalidade desta prática, consolidado na Súmula nº 247:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por itens e não por preço global, editando-se licitação com possibilidade de participação de tantos licitantes quantos manifestarem interesse e preencham os requisitos de qualificação, sempre que o objeto for divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala...”*

O agrupamento de serviços gráficos e fornecimento de brindes configura o que a jurisprudência do TCU chama de “lote guarda-chuva”, amplamente rechaçado pela Corte de Contas por ferir a ampla disputa (Acórdão 2969/2014-Plenário, Acórdão 2695/2016-Plenário).

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, demonstrada a evidente restrição à competitividade e a afronta ao princípio do parcelamento do objeto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O RECEBIMENTO e o PROVIMENTO da presente impugnação;
- b) A REFORMA DO EDITAL para determinar a divisão (divisão) do Lote Único em 2 (dois) novos lotes distintos, sendo:

**Lote 1:** Destinado exclusivamente aos Serviços Gráficos e Papelaria Personalizada;

**Lote 2:** Destinado exclusivamente ao Fornecimento de Brindes Promocionais/Corporativos.

- c) Caso a alteração impacte na formulação das propostas, que seja publicada a nova versão do edital com a consequente reabertura do prazo legal para a apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/21.

Nestes termos, pede deferimento.

Carazinho, 03 de agosto de 2026.

**SOLANGE VIDAL MANN**  
**CNPJ: 41.244.330/0001-00**

Rua Mato Grosso, nº 273 – Sala Anexo, Bairro Oriental  
CEP 99500-000 CARAZINHO/RS  
(54) 98438-7080